



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.250 - RS (2009/0055424-5)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
: **WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO**
AGRAVADO : **ADENIR FELISBERTO PEZZI**
ADVOGADO : **ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)**

EMENTA

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO DEFINIDO NO ARESTO EXEQUENDO. BALANÇO PATRIMONIAL ANTERIOR. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBETE Nº 83/STJ. RECURSO PROCRASTINATÓRIO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. Inviável a análise do recurso especial se as normas apontadas como violadas não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido (Súmulas 282 e 356 do E. STF).

II. Definido pelo acórdão exequendo o critério para o cálculo do VPA, como sendo aquele do exercício imediatamente anterior, este deve prevalecer em respeito ao instituto da coisa julgada.

III. *"A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios"* (REsp 1.028.855/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 27.11.2008).

IV. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.250 - RS (2009/0055424-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Brasil

Telecom S/A opõe agravo regimental contra a seguinte decisão (fls. 551/552):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJRS que, em sede de agravo de instrumento, manteve decisão proferida nos autos da execução de obrigação relativa à indenização decorrente do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações – CRT.

Preliminarmente, verifica-se que o tema referente aos juros sobre capital próprio, amparado no art. 202, § 1º da Lei n. 6.404/76, não foi debatido pelo Tribunal de origem, tampouco foi alvo dos embargos de declaração opostos. Ausente o requisito do prequestionamento, incidem, no ponto, os verbetes nºs. 282 e 356 da Súmula do E. STF.

Tocante ao critério de cotação das ações, verifica-se que a recorrente não aponta qualquer dispositivo legal que supostamente teria sido contrariado pelo aresto atacado, o que impede a exata compreensão da controvérsia e atrai a incidência do verbete nº 284 da Súmula do E. STF. Ademais, a tentativa de ver configurado o dissenso pretoriano não alcança êxito em razão do óbice inserto no enunciado nº 13/STJ.

Com relação ao argumento de que a decisão exequenda não definiu o número certo de ações a serem subscritas, a insurgência não prospera. Com efeito, verifica-se no título executivo judicial a condenação da ré a escriturar a diferença pleiteada de acordo com o balanço patrimonial anterior (fls. 196/198). Assim, bastante que se atente ao instituto da coisa julgada.

Observado o procedimento preconizado no precedente da Corte Especial (REsp n. 940.274/MS, Rel. para o acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe 31/5/2010) e persistindo o inadimplemento da agravante, afigura-se infundado o pleito de afastamento da multa prevista no art. 475-J do CPC.

No que se refere à incidência dos honorários advocatícios em cumprimento de sentença, o aresto estadual vem ao encontro do entendimento deste Superior Tribunal no julgamento do REsp. n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.028.855/SC, realizado pela Corte Especial na assentada de 27.11.2008, Relatora Ministra Nancy Andrigli. Dessa forma, obsta o recurso, quanto ao ponto, o enunciado no verbete sumular n. 83 desta Corte.

*Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 557, **caput**, do CPC)".*

Insurge-se contra a aplicação dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do E. STF, afirmando que "todos os dispositivos invocados foram prequestionados e analisados no decorrer do processo" (fls. 567/568).

Aduz que não há falar em incidência do enunciado nº 83/STJ, "já que foi invocada a existência de dissídio jurisprudencial, configurando-se evidente a divergência, através da análise do acórdão paradigma indicado" (fl. 569).

Reitera os argumentos do recurso especial quanto aos critérios de apuração do VPA.

Cita jurisprudência em favor de sua tese e sustenta que o melhor critério de fixação do real valor patrimonial da ação é aquele que contempla o quantitativo estabelecido no balancete mensal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.250 - RS (2009/0055424-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): O recurso não prospera.

O TJRS não debateu o tema inserto no art. 202, § 1º da Lei n. 6.404/76, sendo certo que não foi objeto dos embargos de declaração opostos. Verificada a falta de debate acerca dos juros sobre capital próprio, impõe-se a aplicação dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do E. STF.

Como consta da decisão impugnada, o aresto exequendo estabeleceu expressamente o critério do cálculo do VPA com sendo o fixado no exercício imediatamente anterior ao da data da integralização.

Dessa forma, em razão da presença da coisa julgada, a decisão deve prevalecer.

Finalmente, quanto à fixação da verba honorária em sede de cumprimento de sentença, o julgado proferido pela Corte de origem não destoia do entendimento deste Superior Tribunal, sufragado pelo julgamento do REsp. n. 1.028.855/SC, na Corte Especial, em 27.11.2008, de relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi. Inafastável, assim, no ponto, o óbice do enunciado no verbete sumular n. 83/STJ.

Destarte, claro foi o posicionamento sobre o tema e isso constou expressamente do despacho do relator, revelando-se, por outro lado, procrastinatório o recurso, que visou apenas rediscutir matéria já uniformizada, pelo que imponho à recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, **ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penalidade imposta.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, com a aplicação da multa acima referida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0055424-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1130250 / RS

Números Origem: 10600438590 10800772176 70025416280 70027778562

EM MESA

JULGADO: 15/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
RECORRIDO : ADENIR FELISBERTO PEZZI
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : ADENIR FELISBERTO PEZZI
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.